PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS PARA A ZONA INSTITUCIONAL – ZIN 8 – PARQUE TECNOLÓGICO.

Trata- se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação dos parâmetros construtivos para a Zona Institucional – ZIn 8 – Parque Tecnológico.

Conforme o texto do Projeto de Lei, a proposta busca estabelecer diretrizes urbanísticas específicas para a Zona Institucional - ZIn 8 – Parque Tecnológico, que compreende a área denominada "Parque Tecnológico". O projeto, em seu Anexo 1, define parâmetros construtivos que deverão ser seguidos para a aprovação de projetos de edificações no local.

Consta da exposição de motivos das secretarias envolvidas, confirmada pela justificativa do Chefe do Executivo o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.
A presente propositura tem por objeto a aprovação do presente projeto de lei que regulamenta parâmetros construtivos para a Zona Institucional – Zin 8 – Parque Tecnológico.
Referida alteração faz-se necessária devido à maior utilização de percentual das áreas à serem ocupadas pelas empresas. O Pedido teve como base a equiparação de áreas devidamente destinadas dentro de leis de incentivo (Distrito Industrial).
Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.

Junot de Lara Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Relações Institucionais e Trabalho

O Plano Diretor Municipal, em seu art. 27, define as Zonas Institucionais como áreas destinadas a grandes equipamentos públicos e instituições de interesse público, como centros de pesquisa e inovação. A Zona Institucional - ZIn 8, destinada ao Parque Tecnológico, foi prevista para abrigar atividades de inovação tecnológica e economia criativa, conforme a Lei de Zoneamento vigente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Art. 27 Para delimitar a distribuição do adensamento e dos usos do solo urbano, serão adotadas as seguintes zonas, passíveis de serem subdivididas em perímetros com diferentes restrições:
V - Zonas Institucionais: áreas destinadas aos grandes equipamentos públicos, como instituições de ensino superior, centros de exposições, centro cívico e instituições públicas ou de interesse público;

O presente projeto de lei visa colocar em prática metas de desenvolvimento institucional previstas no Plano Diretor do Município, especialmente conforme o disposto no Capítulo III, artigo 172. As diretrizes estabelecidas no Plano Diretor orientam o Município a buscar alternativas organizacionais, aprimorar a estrutura administrativa e disseminar boas práticas de gestão pública. Nesse sentido, o projeto atende às políticas de desenvolvimento institucional e eficiência administrativa, previstas nas diretrizes traçadas pelo Executivo.

Art. 172 Os Poderes Legislativo e Executivo do Município deverão buscar o seu desenvolvimento institucional, da seguinte forma:
I - Propondo políticas e diretrizes de desenvolvimento institucional, adequando os modelos das estruturas municipais aos novos cenários e desafios da gestão pública;
II - Buscar alternativas organizacionais de acordo com os sistemas de trabalho, as estratégias, objetivos, complexidade e especificidade dos órgãos municipais, de forma a eliminar sobreposição, conflito e fragmentações de atribuições;
III - Acompanhar e avaliar a implantação dos projetos de reestruturação administrativa;
IV - Disseminar boas práticas relacionadas a desenvolvimento institucional;
V - Gerenciar as informações relativas à organização dos órgãos e entidades municipais;
VI - Elaborar estudos e realizar pesquisa quanto aos postos de direção e assessoramento;
VII - Promover e estimular a participação dos servidores em cursos e eventos sobre desenvolvimento institucional;
VIII - Fiscalizar os contratos referentes aos prestadores de serviços e/ou fornecedores externos afetos à sua área;
IX - Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação;
X - Realizar estudos e propor sistemas de trabalho com foco no aumento da eficiência e na simplificação de procedimentos de gestão;
XI - Estabelecer, com órgãos e entidades, rede de trabalho responsável pela busca de melhorias no âmbito do desenvolvimento institucional.

A regulamentação dos parâmetros construtivos de áreas específicas, como a Zona Institucional do Parque Tecnológico, insere-se no âmbito do ordenamento territorial e urbanístico, e vem tratado como competência municipal devido ao notório interesse local da matéria, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II e, especialmente, o inciso VIII, além do seu artigo 182:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
...
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Nesse mesmo sentido, a propositura que regulamenta a Zona Institucional – ZIn 8 – Parque Tecnológico, estabelecida pelo Plano Diretor e Lei de Zoneamento do Município, também se encontra guarida na Lei Orgânica Municipal, adequando o ordenamento territorial, com planejamento e controle da ocupação do solo urbano do Município, como se pode analisar dos seguintes dispositivos, em especial o artigo 132:

Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais;
...
VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
Art. 131 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;
II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, que se dará com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;
VI - as áreas definidas em projeto de loteamento, aprovado pelo Município e registrado ou averbado no cartório competente, como reservadas para a implantação de equipamentos comunitários ou urbanos, públicos ou particulares, bem como a espaços livres de uso público, que não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim, objetivos e dimensões lineares e angulares originariamente estabelecidos alterados.
...
Art. 132 O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá considerar a totalidade do território municipal.
§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização, urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 135 ...
§ 1º As normas municipais de edificação, zoneamento e parcelamento do solo ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

Além de estar previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, a regulamentação de Zona Institucional com parâmetros construtivos encontra certas diretrizes gerais na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), como se pode notar dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.
Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
f) a deterioração das áreas urbanizadas;
...

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
....
XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

A propositura tem sua previsão principal expressa na Lei Municipal 6.336 de 2022 que dispõe sobre de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, especificamente no artigo 3º, inciso VIII, artigo 10, 12, inciso V e 15, parágrafo único.

Art. 3º Fica dividido o Perímetro Urbano do Município de Botucatu nas zonas abaixo relacionadas e especificadas no Anexo 1.
I - Zonas Residenciais - ZR;
II - Zonas Corredores ou Predominantemente Comerciais - ZCR;
III - Zonas Mistas - ZM;
IV - Zona de Atenção Ambiental - ZAA;
V - Zonas de Atenção Hídrica - ZAH;
VI - Zonas Industriais - ZI;
VII - Zonas Especiais - ZE;
VIII - Zonas Institucionais - ZIn.

Art. 10. As Zonas Industriais - ZI: compreendem áreas destinadas à implantação de atividades industriais de pequeno, médio e grande porte, localizadas em sua maioria nos distritos industriais.

Art. 12. Zonas Institucionais - ZIn: compreendem áreas para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, já existentes ou projetadas e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade, sendo que conforme sua precípua destinação, se subdividem em:
V - Zona Institucional do Parque Tecnológico: áreas destinadas à implantação de atividades de inovação tecnológica e economia criativa, em correlação intensiva com instituições de ensino superior e pesquisa e com empresas vinculadas ao ramo de inovação.

No Anexo 1 da propositura, os parâmetros urbanísticos aplicáveis à ZIn 8 incluem recuos frontal e lateral, que seguem os padrões definidos para a zona, prevendo flexibilização para edificações de até dois pavimentos. O Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) e a Taxa de Ocupação (T.O.) são ajustados para permitir índices

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

maiores, equiparando-os aos parâmetros de áreas destinadas a distritos industriais, o que visa incentivar o pleno aproveitamento do solo.

Além disso, são feitas observações específicas, como regras sobre testadas em imóveis de esquina, restrições de ocupação para áreas sobrepostas às Macrozonas de Atenção Hídrica e Ambiental, e permissões para construção de muros e gradis. Esses parâmetros buscam garantir o uso eficiente da área em conformidade com os objetivos do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, ao mesmo tempo que asseguram a proteção ambiental, especialmente nas áreas coincidentes com a Zona de Amortecimento do Parque Natural Cachoeira da Marta. Embora não seja o foco principal da proposta, as menções a quentões ambientais evidenciam uma preocupação em alinhar a regulamentação dos parâmetros construtivos às diretrizes de proteção ambiental, conforme previsto nas legislações municipais de proteção ambiental e nas diretrizes do Plano Diretor.

Ademais, destaca-se a aplicação do art. 15 da Lei de Zoneamento, que regula a adoção de índices urbanísticos para imóveis que façam frente para vias que configuram limites entre zonas. O referido artigo permite que o interessado adote os índices da zona que apresentar maior aproveitamento, salvo nas situações de exceção previstas no parágrafo único, que inclui, entre outras, as Zonas Institucionais:

Art. 15. Os imóveis que fizerem frente para via que configure limite entre zonas poderão adotar os índices urbanísticos da Zona que apresentar maior aproveitamento, mediante comparativo entre os índices das respectivas zonas, a critério do interessado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os limites com as Zonas Especiais, Zonas Institucionais, Zona Estritamente Residencial - ZR 1, Zonas Industriais e Zonas Corredor ou Predominantemente Comercial - ZCR.

No que toca à iniciativa do projeto de lei de regulamentação do Plano Diretor, (diretrizes para a Zona Institucional – Parque Tecnológico), por mais que não fique claro, por não estar expresso na Lei Orgânica Municipal, nem no Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa é privativa do chefe do Executivo, pois essa análise não pode se pautar apenas por meio do título do projeto de lei, mas também por sua vinculação a determinado assunto e, principalmente, pela análise do seu conteúdo.

Nesse sentido, conforme já explicitado anteriormente, quando foi examinada a compatibilidade do projeto com as normas gerais do Plano Diretor, pôde se observar que o projeto de lei de regulamentação da Zona Institucional – Zin 8 – Parque Tecnológico, decorre diretamente dele, o qual é de competência privativa do Prefeito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Municipal, nos termos do art. 168, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis e do artigo 32, IV, combinado com o 52, XXIV da Lei Orgânica.

Nesse passo, tanto o Plano Diretor Municipal, quanto a Constituição do Estado de São Paulo estabelecem essa vinculação, conforme se pode constatar:

Art. 8º da Lei Complementar Municipal 1224/2017 – Plano Diretor: Decorre do Plano Diretor a legislação municipal sobre planejamento urbano e rural, em especial:
I - O parcelamento do solo;
II - O zoneamento, uso e ocupação do solo;

Artigo 181 da Constituição do Estado de São Paulo: Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Além do projeto de lei sobre a regulamentação da Zona Institucional – Parque Tecnológico derivar diretamente do Plano Diretor, o artigo 52, inciso, XXIII da Lei Orgânica é expresso ao tratar como atribuições do Prefeito *"aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos"*.

Desse modo, o Projeto de Lei de regulamentação da Zona Institucional – Parque Tecnológico é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 32, IV, combinado com o 52, XXIII e XXIV da Lei Orgânica:

Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.
Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:
...
IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Art. 52 Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.
...
XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
...
XXIV - apresentar à Câmara Municipal, o projeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

No que se refere à necessidade de audiências públicas na regulamentação da Zona Institucional – Parque Tecnológico, da mesma forma que ocorre com o Plano Diretor Municipal, não há dúvida de que, durante a tramitação legislativa do Projeto respectivo deva ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do art. 40, do Estatuto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, afinal uma das maneiras legais e concretas de implementação do Plano Diretor é por meio da regulamentação da Zona Institucional – Zin 8 – Parque Tecnológico:

Art. 40 ... § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

As audiências devem ser divulgadas com no mínimo 15 dias de antecedência, por meio de mídias públicas e diversificadas, onde os participantes precisam se identificar, em lista de presença e no momento de suas colocações públicas. As propostas, críticas e sugestões ao projeto devem ser identificadas, numeradas e listadas, devendo ser entregue as propostas por escrito, o que facilita seu entendimento e sistematização. O mais importante é não deixar de registrar quem está solicitando e o que está sendo demandado para, posteriormente, responder aos participantes sobre o que foi acertado ou rejeitado na pactuação da proposta final.

Assim também determina o artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade:

"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
*II – debates, **audiências** e consultas **públicas**;*
III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"

A necessidade de audiência pública fica ainda mais clara e imprescindível quando analisamos o que dispõe o inciso V do artigo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Plano Diretor (Lei Complementar 1.224/2017):

Art. 3º ... V - Assegurar a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos pelo Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:
a) Conferência da Cidade;
b) Conselho da Cidade;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

c) Debates, audiências e consultas públicas;
d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento.
Art. 23 O território municipal será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções sociais, ambientais e econômicas do Município, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, condições ambientais, transporte coletivo, saneamento básico, habitação, oferta de trabalho e demais serviços urbanos.
Parágrafo único. A política municipal de zoneamento deve ser consolidada a partir da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, a ser desenvolvida ou revista de acordo com os princípios indicados nesta Lei, com ampla e efetiva participação popular.

Essa necessidade de audiências públicas, tanto na elaboração, quanto na efetiva regulamentação do Plano Diretor (parâmetros construtivos para a Zona Institucional – Zin 8 – Parque Tecnológico), já ensejaram diversas ações direta de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado mais a frente, ainda neste capítulo, utilizando-se como parâmetro, entre outros, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano
Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Cumpre informar que não houve participação popular na elaboração do projeto pelo Executivo, portanto caberá a Câmara Municipal suprir tal lacuna, promovendo audiência pública.

Como não houve participação direta da sociedade, a Câmara poderia considerar a possibilidade de devolver o Projeto de Lei ao Executivo para que ele refizesse a propositura, pois a participação é um elemento essencial na sua concepção. No entanto, isto só deve ser adotado em casos extremos, caso não houvesse qualquer possibilidade de o Legislativo suprir as deficiências verificadas.

Então, há a necessidade de o Poder Legislativo promover audiência pública, pois este é o último momento em que qualquer cidadão pode se manifestar sobre a proposta, ainda que seja apenas para legitimar o Projeto, diante de modificações

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

promovidas até pouco antes de começar a tramitar nesta Casa de Leis, bem como para legitimar eventuais emendas legislativas ao projeto.

As audiências públicas realizadas pelo Poder Legislativo, devem observar o disposto nos artigos 246 a 250 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 246 A Câmara poderá realizar audiências públicas com a participação da sociedade e de órgãos públicos, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante.
§ 1º As audiências públicas serão realizadas por iniciativa:
I - da Mesa, sendo por esta organizadas e presididas pelo Presidente da Câmara;
II - de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante requerimento por escrito aprovado pela maioria simples dos Vereadores, sendo organizadas pelos requerentes e presidida pelo primeiro autor;
III - de Comissão Permanente ou Comissão de Assuntos Relevantes, para tratar de matéria atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, presididas pelo Presidente da Comissão e por esta organizadas.
Art. 64 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:
II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão:
IV - da sociedade civil, conforme disposto no art. 249 deste Regimento, sendo presididas pelo Presidente da Câmara e organizadas pela Mesa.
§ 2º As audiências públicas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º deste artigo serão convocadas pelo Presidente da Câmara e as audiências públicas de que trata o inciso III, pelos Presidentes das respectivas Comissões.
§ 3º As audiências públicas deverão ser realizadas, via de regra, no recinto da Câmara, podendo, desde que necessário e justificado, por escrito, serem realizadas em outras entidades públicas ou privadas, relacionadas à matéria da audiência, garantido, em qualquer caso, o livre acesso dos cidadãos ao recinto da audiência, que terá duração máxima de 2 (duas) horas.
§ 4º Poderá ser convocada uma só audiência englobando dois ou mais projetos relativos à mesma matéria.
Art. 247 Na organização das audiências públicas poderão ser selecionados, para serem ouvidos e participar dos debates, como expositores, autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados à atividade afeta ao tema, cabendo, ao Presidente da audiência, expedir os convites.
§ 1º Quando o debate tratar de projeto em tramitação na Câmara, o Vereador autor principal da matéria deverá, obrigatoriamente, estar incluído entre os expositores.
§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, deve-se, sempre que possível, proceder de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.
§ 3º As exposições iniciais dos convidados deverão ter seu tempo limitado, de modo a permitir que sejam seguidas de debate com os Vereadores e o público presente.
§ 4º O autor do projeto e os convidados deverão limitar-se ao tema ou à questão em debate.
§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.
§ 6º Findas as exposições dos convidados e Vereadores e o público presente, poderão, alternativamente, formular questões aos convidados ou emitir opiniões, cabendo ao

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Presidente da audiência, estabelecer limite de tempo aos pronunciadores, de modo a permitir a mais ampla participação dos interessados.
§ 7º Os Vereadores e o público deverão se pronunciar estritamente sobre a matéria de que trata a audiência.
Art. 248 A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.
Art. 249 A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 246 dependerá, alternativamente de:
I - requerimento subscrito por 1% (um por cento) de eleitores do Município;
II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público, aprovado pela maioria simples dos Vereadores;
§ 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.
§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.
Art. 250 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.
§ 1º Quando a audiência pública for relacionada a projeto em tramitação, cópia da ata referida no caput deste artigo será anexada ao processo do referido projeto.
§ 2º Será admitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópias aos interessados.

Num olhar constitucional, a convocação de audiência pública busca efetivar as garantias fundamentais da informação, da ampla defesa e do devido processo legal (art 5º, incisos XXXIII, LV e LIV, respectivamente, da Constituição Federal), bem como assegurar o Princípio da Publicidade (art. 37, CF).

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, os vereadores possuem o direito de emendar projetos de lei, conforme disposto nos artigos 153, 168, 177 a 183, 203 e 215. Contudo, esse poder encontra limitações constitucionais quando se trata de projetos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, visando respeitar o princípio da separação de poderes e a competência administrativa inerente ao Executivo.

Art. 153 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:
I - não esteja devidamente formalizada e em termos;
II - verse sobre matérias alheias à competência da Câmara;
V - seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
VIII - tenha sido rejeitada, ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
IX - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
Art. 168 § 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.
Art. 177 Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa da Câmara e visa alterar parte do projeto a que se refere.
Art. 178 As Emendas podem ser:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

I - Supressivas, que visam suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
II - Substitutivas, que devem ser colocadas em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;
III - Aditivas, que devem ser acrescentadas ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto e,
IV - Modificativas, que se referem apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.
Art. 179 Subemenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão Permanente ou pela Mesa da Câmara que tem por objetivo alterar Emenda anteriormente proposta, sobre o mesmo assunto.
Art. 180 As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.
Art. 181 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o início da primeira ou única votação do projeto original.
Art. 182 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.
§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.
Art. 183 Ao Chefe do Executivo compete encaminhar à Câmara Municipal mensagens ao projeto de sua autoria, respeitadas as normas regimentais no que se refere às emendas.
Art. 203 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.
Parágrafo único. O destaque deverá ser requerido, verbalmente, por Vereador, aprovado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou dispositivo destacado sobre os demais do texto original.
Art. 215 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 03 (três) minutos, para propor ao Plenário a aprovação ou rejeição da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
§ 2º Ainda que tenham sido apresentadas emendas ou subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Em um sistema democrático, a autonomia dos poderes é essencial para o equilíbrio institucional. A Constituição Federal garante ao Legislativo o direito de modificar projetos, mas tal prerrogativa não pode ser exercida de forma a usurpar a competência exclusiva do Executivo. Caso contrário, haveria uma afronta ao próprio princípio da tripartição dos poderes, previsto na Constituição Federal.

O poder de emenda do Legislativo deve ser exercido de forma acessória, limitando-se ao aperfeiçoamento técnico do projeto, sem alterar sua essência ou modificar substancialmente o propósito definido pelo Executivo. Em matérias de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

competência privativa do Chefe do Executivo, como orçamento, estrutura administrativa e planejamento urbano, as emendas não podem interferir na definição do interesse público, sob pena de inconstitucionalidade.

Na especificidade da Lei de Regulamentação da ZIn 8 – Parque Tecnológico, não seria possível a alteração de limites das zonas, nem a modificação dos usos de cada área, ainda mais que pautados pelo Plano Diretor e pela Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, no entanto, certos requisitos acessórios, conceitos próprios, certas diretrizes poderiam ser alteradas, desde que amparados por norma legal ou estudo que comprove a adequação da alteração.

Comprovando a restrição quanto ao poder de emenda dos Vereadores nos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Executivo, podemos citar os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 157.892-3, DO FORO REGIONAL DE
PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS.
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronta com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma

TJSP - Acórdão nº 66.667-0/6 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 884, de 25 de junho de 1999, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO) (versa sobre a iniciativa legislativa para a expansão da zona urbana e a prévia necessidade de estudos técnicos para a elaboração de planos, programas e projetos urbanísticos)
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos ***temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito****, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 154.17906
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

REQUERIDO: PRESIDENÍTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTTA ISABEL.
TJSP: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências. Lei municipal revogadora declarada inconstitucional - Efeito repristinatório - Ocorrência - Preliminar de carência da ação rejeitada. - Reunião de processos - Inadmissibilidade - ADIN referente à lei revogadora já julgada. - Vício de iniciativa - Ocorrência - Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5o , 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.689.070-5 (NPU 0001636-58.2016.8.16.0118)
JUÍZO DE DIREITO ÚNICO DA COMARCA DE MORRETES
APELANTE: ROSINA IMÓVEIS LTDA.
APELADA: MUNICÍPIO DE MORRETES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA. AVERBAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO EM MATRÍCULA DE BEM IMÓVEL. PARCELAMENTO QUE RESULTA EM LOTES DE METRAGEM INFERIOR À MÍNIMA, ESTATUÍDA EM LEI MUNICIPAL DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA. AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO EXIGE PROJETO ESPECÍFICO. ART. 42-B DA LEI N. 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES). 1. O desmembramento que resulte em lotes de metragem inferior à mínima legalmente exigida, para a zona na qual se localiza a área que se pretende parcelar, impede a sua averbação. 2. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano deverão elaborar projeto específico, restando a aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano condicionada à existência do projeto específico e à obediência às suas disposições. Art. 42-B da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2070170-12.2013.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
COMARCA: SÃO PAULO
Artigo 5º, "caput", e artigo 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que "cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV".
O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original.
VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

....

De fato, versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas exatamente a evitar o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).

*No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo, no art. 5º, criar um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (comissionado puro), **não poderia o Vereador, por meio de emenda modificativa, simplesmente substituir a opção do Prefeito** e limitar a ocupação desse cargo (de provimento em comissão) exclusivamente para servidores de carreira, pois, dessa forma - interferindo nos atos de organização e planejamento da Administração o Poder Legislativo, na verdade, estaria criando de um cargo de natureza diversa (e não pretendido pelo Executivo), com evidente descaracterizando do projeto original.*

...

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente" (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).

....

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/11, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR. ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). ***Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse.*** *Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente" (ADIN nº 0224047-40.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/05/2013).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 9035047-38.2007.8.26.0000
Relator(a): Aloísio de Toledo César
Data do julgamento: 02/07/2008
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 6.628/07 do Município de Marília que 'regulamenta o serviço de transporte coletivo urbano no Município de Marília e dá outras providências' - Ato normativo que apesar de advir de projeto de iniciativa do Prefeito sofreu extraordinária mutação por meio de emendas. Desnaturação do projeto configurada - Invasão oblíqua da competência exclusiva do Prefeito para apresentar proposta de lei que disponha sobre concessão ou permissão de serviços públicos. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Aumento da despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis - Violação dos artigos 5o, 25, 47, XVIII, e 144, da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2027737-80.2019.8.26.0000
Relator(a): Geraldo Wohlers
Data do julgamento: 12/06/2019
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Incisos V e VI, do artigo 1º, da Lei nº 5.439/2018, do Município de Taubaté, que estabelecem duas hipóteses adicionais de gratuidade no transporte público coletivo. Dispositivos incluídos no texto legal por emenda parlamentar durante processo legiferante deflagrado pelo chefe do Poder Executivo. Matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Alcaide municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Inobservância, pela Câmara, da competência a ela conferida para emendar textos de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, uma vez que as alterações realizadas aumentaram as despesas decorrentes da execução da citada norma (artigo 63, inciso I, da Constituição federal, c/c o artigo 144 da Carta Política estadual). Parágrafo 3º, do artigo 1º, da mesma lei. Direta relação com as hipóteses de gratuidade previstas nos incisos V e VI, desse artigo. Perda de utilidade. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação procedente.

Conforme se pode notar, assim agindo, o Legislativo usurparia a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afrontaria o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites do poder de emenda, atinge o Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

Ademais, para se ter noção da importância do tema, deflagrou-se uma investigação ministerial denominada "Operação Impacto", na qual os acusados foram denunciados pela prática dos crimes de corrupção passiva e ativa contra a administração pública, notadamente porque, no curso do processo legislativo de elaboração de novo Plano Diretor do Município de Natal, aceitaram promessa de vantagem indevida, para que, no exercício dos mandatos de Vereador do referido município, votassem conforme os interesses de um grupo de empresários do ramo imobiliário e da construção civil.

Este panorama não indica que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão de dispositivos em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo senão nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista.

Nesse sentido, a modificação dos dispositivos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo pode ocorrer desde que tenha relação direta com a matéria e se respeite a ideia principal, não desnaturando a essência do projeto, conforme se analisa dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica:

Art. 182 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

...

Art. 184 Não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa ou diminuam a receita, nem que alterem a criação de cargos e funções:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Ademais, recomenda-se que eventuais emendas apresentadas ao Projeto de Lei sejam submetidas a parecer prévio desta Procuradoria Legislativa, conforme dispõe o art. 153, V, do Regimento Interno, de modo a garantir a segurança jurídica e a constitucionalidade das propostas. Tal medida visa evitar surpresas ou alterações que possam comprometer a coesão do projeto e assegurar uma tramitação ordenada, em respeito ao processo legislativo.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o **de maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deverá obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, "a", § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo.

Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de novembro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Jurídico
OAB-SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=93EG0WCB70Z7CVZ3, ou vá até o site https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procuradoria Legislativa
Assinado em 22/11/2024, às 13:15:01

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 93EG-0WCB-70Z7-CVZ3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Câmara Municipal de Botucatu, 22 de novembro de 2024